

PROCESSO Nº 1636762018-4
ACÓRDÃO Nº 0054/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ROTA 9 TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuante: VERA LUCIA DA SILVA
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – DENÚNCIA CONFIGURADA. - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Ajustes na penalidade aplicada em virtude de inobservância do limite superior.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, a decisão proferida pela primeira instância, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001121/2018-43, lavrado em 10/07/2018 contra a empresa ROTA 9 TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, IE 16.177.707-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 13.028,60 (treze mil, vinte e oito reais e sessenta centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo. 81-A, V, alíneas “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

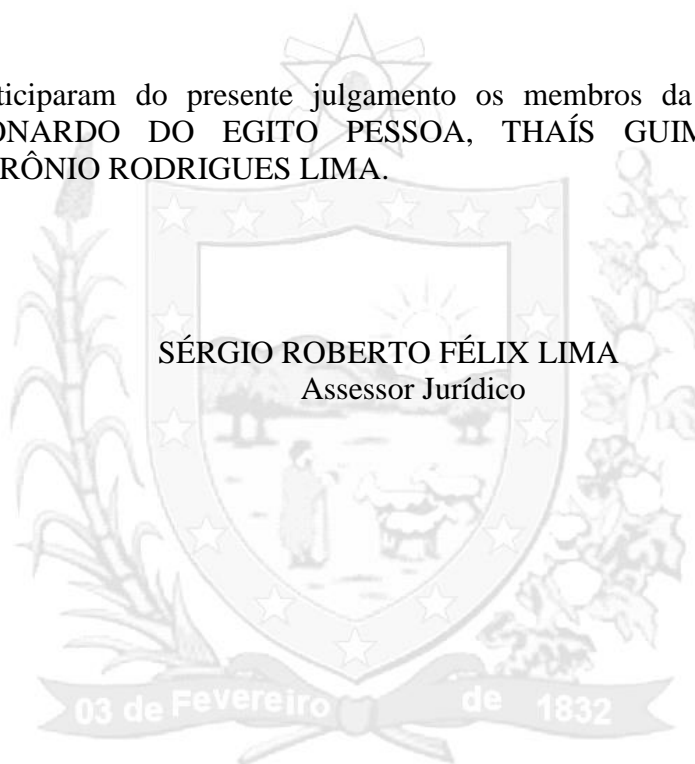
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA**, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA** E **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1636762018-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ROTA 9 TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuante: VERA LUCIA DA SILVA
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – DENÚNCIA CONFIGURADA. - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Ajustes na penalidade aplicada em virtude de inobservância do limite superior.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001121/2018-43, lavrado em 10/07/2018, contra a empresa ROTA 9 TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME (CCICMS: 16.177.707-4), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/1/2014 e 29/05/2015, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DECLARAR OS CT-E EMITIDOS (ATIVOS).

Em decorrência deste fato, a Agente Fazendária lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 13.028,60 (treze mil, vinte e oito reais e sessenta centavos)**, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa encontra-se insculpida no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 6 a 13 dos autos.

Cientificada pessoalmente em 28/09/2018 (fls. 05), o acusado interpôs petição reclamatória em 06/11/2018, às fls. 16 a 20 dos autos, alegando, em síntese, o que segue:

- Primeiramente, narra os fatos que ensejaram a autuação, bem como transcreve o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS e o artigo que contém as penalidades cominadas pela autoridade fiscal;
- Argumenta que o auto de infração deve ser considerado nulo, por erro na proposição da penalidade, posto que as notas fiscais de entrada não registradas jamais poderiam ensejar o pagamento de ICMS, a não ser, se fosse o caso, de ICMS-DIFAL;
- Prossegue afirmando que a penalidade prevista no art. 81 – A, V, “a”, refere-se somente a obrigação acessória, nada tendo haver com o diferencial de alíquotas;
- Ressalta que as notas fiscais de entrada não registradas, na sua grande maioria se refere a produtos perdidos/extraviados pela impugnante quando do transporte, o que levou algumas empresas a emitirem notas fiscais cobrando pela perda durante o frete/transporte;

Por fim, requer a desconsideração integral ou redução da multa aplicada, em virtude da ausência de má-fé, fraude ou simulação na conduta do agente no descumprimento das referidas obrigações acessórias, em conformidade ao §3º do art. 80 da Lei nº 6.379/96.

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações relativas ao presente processo sejam feitas em nome do advogado Adilson Albino dos Santos OAB/MG nº 64.415, no seguinte e-mail: adilbisantos@hotmail.com, sob pena de nulidade.

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal do contribuinte expediu a Notificação nº 00497797/2018 (fls.30), por meio da qual comunicou o contribuinte que sua peça de defesa fora apresentada intempestivamente, informando, ainda, acerca do seu direito de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida notificação, a qual ocorreria no dia 16/11/2018, (fls. 31).

Destarte, a empresa, através de seu procurador devidamente constituído, protocolou Recurso de Agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, em 26/11/2018, às fls. 33 a 38, por meio do qual, requer seja julgado totalmente procedente o seu recurso, determinando, à Repartição Preparadora, declarar cancelado o Termo de Revelia, com a remessa do processo para julgamento na instância competente.

Ato contínuo, o Conselho de Recursos Fiscais – CRF/PB, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 160/2019, decidiu conceder Provimento ao Recurso de Agravo, anulando o despacho emitido pelo Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da Sefaz – João Pessoa, devolvendo o processo à Repartição Preparadora para os trâmites legais na forma da legislação que rege a espécie, conforme ementa abaixo:

IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Com a alteração promovida pela Lei nº 11.247/18, para aferição da tempestividade da defesa remetida pelos Correios, considera-se, como data de interposição da impugnação ou do recurso, a data da postagem.

Declarados conclusos os autos (fls. 60), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 203), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular Christian Vilar de Queiroz - que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE INFORMAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA E DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE NA EFD/SPED. ILÍCITO CONFIGURADO. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA.

- Constatada nos autos, a omissão de informações, relativas aos documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, listada em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada, após cientificada da sentença singular, via DT-e, em 08/02/2020, fls. 72, protocolou recurso voluntário em 18/03/2020 (fls. 74 a 79), oportunidade em que reiterou as razões apresentadas na impugnação administrativa.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, declarando-se o cancelamento do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000.1121/2018-43.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante o exercício de 2014 e os meses de março a maio de 2015.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Inicialmente a autuada suscita caso de cerceamento de defesa por erro na proposição da penalidade.

Analisando os autos, vejo que o procedimento fiscal e os lançamentos indiciários estão delineados em conformidade com a exigência inculpada no art. 142 do CTN, visando à correta identificação da matéria tributável e seus fatos geradores por ocasião da constituição do crédito tributário, conforme disciplinamento da norma, infra:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, segundo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (grifou-se)

É também constatado que o auto de infração encontra-se dentro dos requisitos previstos pela diretriz normativa do imposto estadual, não existindo na formalização da denúncia fiscal e na determinação da materialidade da infração qualquer vício de natureza formal ou procedimental, onde não se vislumbra quaisquer elementos prejudiciais capazes de provocar a nulidade processual requerida, por plena falta de afronta ao comando normativo dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, senão vejamos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Pois bem, com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo.

Neste contexto, vejo que a denúncia e a irregularidade fiscal foram bem apontadas no auto de infração, com definição dos fatos infringentes, dos dispositivos

normativos devidos, tornando descabida a arguição de cerceamento de defesa ou insuficiência para determinar a matéria objeto da exigência fiscal.

As alegações apresentadas não encontram suporte capaz de motivar erro de denunciação ou vício de lançamento, haja vista que a autuada teve pleno conhecimento dos procedimentos fiscais realizada ao ponto de apresentar questionamento meritório em sua peça de defesa, não havendo que se falar em prejuízo ao exercício deste direito constitucional.

Sendo assim, ante as considerações tecidas acima, afasto a arguição de nulidade suscitada pela recorrente.

Adentrando no mérito, convém destacar que o Auto de Infração em análise trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fato gerador de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo prescreve o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No que tange à acusação, é sabido que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em

posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Da leitura do ato infracional denunciado, conjugado com o demonstrativo fiscal, depreende-se que, neste caso, o descumprimento da obrigação acessória em tela refere-se a falta de informação na EFD relativo as operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Deste modo, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, as notas fiscais elencadas às fls. 6 a 13 coube ao Auditor Fiscal aplicar a penalidade imposta no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, pela Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB conforme demonstrado na relação dos documentos autuados à fls. 18, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Analisando os documentos inseridos aos autos, observa-se que a relação de documentos fiscais denunciados se encontram (com chaves de acesso de cada documento fiscal), e a pormenorização dos cálculos às folhas 11 – material suficiente para materializar a acusação e que abre a oportunidade para que o contribuinte exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

A defesa, por sua vez, utiliza-se dos mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, de que não houve conduta que justifique a aplicação da referida penalidade e que, em nenhum momento, agiu de má-fé nos fatos ocorridos e sequer existiu dolo, fraude ou simulação em sua conduta.

Enfrentando as razões do recorrente, a autuada nada trouxe aos autos que comprove o que alega. Sobre ausência ou presença de dolo ou má-fé no descumprimento da obrigação acessória, a questão torna-se irrelevante, visto que, nenhum contribuinte pode se desobrigar do cumprimento da obrigação, ainda que não seja intencionalmente.

Ressalta, ainda, que as notas fiscais de entrada não registradas, na sua grande maioria se refere a produtos perdidos/extraviados pela recorrente quando do transporte, o que levou algumas empresas a emitirem notas fiscais cobrando pela perda durante o frete/transporte.

Contudo, caberia à autuada apresentar provas inequívocas de que as operações foram canceladas, ou mesmo, que procedeu a correta escrituração para que tenha afastada a acusação imposta nos autos.

Assim sendo, diante da ausência de provas materiais que tivessem o condão de ilidir a denúncia ora analisada, não há outra opção, senão, manter a exigência fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, a decisão proferida pela primeira instância, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001121/2018-43, lavrado em 10/07/2018 contra a empresa ROTA 9 TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, IE 16.177.707-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 13.028,60 (treze mil, vinte e oito reais e sessenta**

centavos), a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo. 81-A, V, alíneas “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 10 de fevereiro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

